REGULAMENTO (CE) N.º 1730/1999 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1999

relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1627/98 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e na posse dos organismos de intervenção [3],

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 377/93 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1448/97 [5], estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento de álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

(2) Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool vínico para determinados países das Caraíbas e da América Central com o intuito de assegurar a continuidade do abastecimento destes países e reduzir as existências de álcool vínico comunitário;

(3) Considerando que é conveniente prever uma garantia específica para assegurar a exportação física dos álcoois do território aduaneiro da Comunidade e sancionar o não cumprimento da data prevista para a exportação de forma gradual; que esta garantia deve ser independente da garantia dita de execução que deve assegurar, nomeadamente, o abandono do álcool dos entrepostos de armazenagem e a utilização do álcool adjudicatário para os fins previstos;

(4) Considerando que desde o início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998 [6], que estabelece o regime agrimonetário do euro, os preços das propostas e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos efectuados igualmente nesta moeda;

(5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Procede-se à venda, por cinco concursos simples com os números 267/99 CE, 268/99 CE, 269/99 CE, 270/99 CE e 271/99 CE, de uma quantidade total de 500 000 hectolitros de álcool provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º e 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção italiano, francês e espanhol.

Cada um dos concursos simples 267/99 CE, 268/99 CE, 269/99 CE, 270/99 CE e 271/99 CE diz respeito a uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

Artigo 2.º

O álcool colocado à venda:

— destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,

— deve ser importado e desidratado num dos seguintes países terceiros:
  — Costa Rica,
  — Guatemala,
  — Honduras, incluindo as ilhas Swan,
  — Salvador,
  — Nicarágua,
  — São Cristóvão e Neves,
  — Ilhas Baamas,
  — República Dominicana,
  — Antígua e Barbuda,
  — Domínica,
  — Ilhas Virgens Britânicas e Monserrate,
  — Jamaica,
  — Santa Lúcia,
  — São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,
  — Barbados,
  — Trindade e Tobago,
  — Belize,
  — Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,
  — Aruba,
  — Antilhas Neerlandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),
  — Guiana,
  — Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América,
  — Haiti,

— deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

[1] JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.
[2] JO L 210 de 28.7.1998, p. 8.
[3] JO L 346 de 15.12.1988, p. 7.
[4] JO L 43 de 20.2.1993, p. 6.
[5] JO L 198 de 25.7.1997, p. 4.
[6] JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

Artigo 3.º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 4.º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13.º a 18.º, 30.º a 34 e 36 a 38.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93 e no artigo 2.º do Regulamento (CE) 2799/98 do Conselho.

Todavia, em derrogação do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, a data-limite para a entrega das propostas no âmbito dos concursos simples previstos no presente regulamento situa-se entre o oitavo e o 25.º dias seguintes à data da publicação do anúncio dos referidos concursos simples.

Artigo 5.º

1. A garantia de participação referida no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93 corresponde a um montante de 362 200 euros a constituir para a quantidade total colocada à venda no âmbito de cada um dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento.

A manutenção da proposta após o termo do prazo para apresentação das propostas e a constituição de garantia que deve assegurar a exportação e a garantia de execução, constituem as exigências principais na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão [1] relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação constituída relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento será imediatamente liberada em caso de não aceitação da proposta ou quando o adjudicatário tiver constituído a totalidade da garantia que deve assegurar a exportação e da garantia de execução relativa ao concurso em causa.

2. A garantia que deve assegurar a exportação corresponde a um montante de cinco euros por hectolitro a 100 % vol, a constituir relativamente a cada quantidade de álcool que seja objecto de um título de levantamento relativo a cada um dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento.

A garantia que deve assegurar a exportação dos álcoois só será liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool relativamente a cada quantidade de álcool para a qual for fornecida prova de ter sido exportada no prazo previsto no artigo 6.º do presente regulamento. Em derrogação do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 e salvo caso de força maior, sempre que o prazo de exportação referido no artigo 6.º seja ultrapassado, a cada garantia que assegura a exportação de cincos euros por hectolitro de álcool a 100 % vol ficará perdida em:

a) 15 %, em qualquer situação;

b) 0,33 % do montante restante após dedução dos 15 % por dia de excedimento do prazo de exportação em questão.

3. A garantia da execução deve ser de 25 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Esta garantia será liberada em conformidade com o n.º 3, alínea b), do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93.

4. Em derrogação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, a garantia que assegura a exportação e a garantia de execução devem ser constituídas simultaneamente junto de cada organismo de intervenção em causa, relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1.º o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

Artigo 6.º

1. A exportação do álcool adjudicado no âmbito dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento deve estar concluída em 31 de Janeiro de 2000.

2. A utilização do álcool adjudicado deve estar concluída no prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento.

Artigo 7.º

Para ser admissível, a proposta incluirá a indicação do local da utilização final do álcool adjudicado e o compromisso do proponente de respeitar aquele destino. A proposta incluirá também as provas de que o proponente está sujeito a compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis num dos países terceiros constantes do artigo 2.º do presente regulamento, o qual se compromete a desidratar os álcoois adjudicados num desses países, bem como a exportá-los para utilização unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 8.º

1. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma para verificação do título alcoométrico expresso em % vol do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool a levantar e o título alcoométrico volúmico mínimo do álcool constante do anúncio de concurso, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

i) O organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo II, bem como o armazenista e o adjudicatário;

ii) O adjudicatário pode:

— aceitar tomar a cargo o lote com as características verificadas, sob reserva do acordo da Comissão, ou

— recusar-se a tomar a cargo o lote em causa.

Nesses casos, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo III.

[1] JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a cargo do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa.

2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no n.º 1, o organismo de intervenção em questão fornecer-lhe-á, num prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.

3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-Membro suportará a indemnização.

Artigo 9.º

Em derrogação do disposto no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, o álcool das cubas indicadas na comunicação dos Estados-Membros referida no artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93 e constante dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento pode ser substituído pelo organismo de intervenção detentor do álcool em questão em acordo com a Comissão ou misturado com outros álcoois entregues ao organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

CONCURSO SIMPLES N.º 267/99 CE

I. **Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda**

Estado--Membro	Localização	Número das cubas	Volumes (em hectolitros de álcool a 100 % vol)	Referência ao Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Port la Nouvelle Av. Adolphe Turrel BP 62 11210 Port la Nouvelle	12 1 4	4 894 47 995 47 111	35 + 36 35 + 36 35 + 36	Bruto + 92 % Bruto + 92 % Bruto + 92 %
	Total		100 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. **Destino e utilização do álcool**

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. **Apresentação das propostas**

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

   Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

   — ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou

   — ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 267/99 CE — Alcool, DG VI E 2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 27 de Agosto de 1999, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

   a) A referência ao concurso simples n.º 267/99 CE;

   b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— SAV, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel: (05) 57 55 20 00, telex: 572025, fax: (05) 57 55 20 59].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 362 200 euros.

CONCURSO SIMPLES N.º 268/99 CE

I. **Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda**

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volumes (em hectolitros de álcool a 100 % vol)	Referência ao Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipo de álcool
ESPANHA	Villarrobledo	1	34 297	35 + 36	bruto
	Villarrobledo	2	17 344	35 + 36	bruto
	Villarrobledo	4	25 620	35 + 36	bruto
	Villarrobledo	3	22 739	39	bruto
	Total		100 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. **Destino e utilização do álcool**

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. **Apresentação das propostas**

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

   Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

   — ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou

   — ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 268/99 CE — Alcool, DG VI E 2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 27 de Agosto de 1999, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

   a) A referência ao concurso simples n.º 268/99 CE;

   b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;

   c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

   — FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 913 47 65 00, telex: 23427 FEGA, fax: 915 21 98 32).

   Esta garantia deve corresponder ao montante de 362 200 euros.

CONCURSO SIMPLES N.º 269/99 CE

I. **Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda**

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volumes (em hectolitros de álcool a 100 % vol)	Referência ao Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipo de álcool
ESPANHA	Villarrobledo	3	19 157	39	bruto
	Villarrobledo	13	35 492	39	bruto
	Villarrobledo	15	30 020	39	bruto
	Tomelloso	5	15 331	35 + 36	bruto
	Total		100 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. **Destino e utilização do álcool**

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. **Apresentação das propostas**

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

   Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

   — ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou

   — ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 269/99 CE — Alcool, DG VI E 2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 27 de Agosto de 1999, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

   a) A referência ao concurso simples n.º 269/99 CE;

   b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;

   c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

   — FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 913 47 65 00, telex: 23427 FEGA, fax: 915 21 98 32).

   Esta garantia deve corresponder ao montante de 362 200 euros.

CONCURSO SIMPLES N.º 270/99 CE

I. **Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda**

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volumes (em hectolitros de álcool a 100 % vol)	Referência ao Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipo de álcool
ITALIA	Dist. Bonollo SpA — Anagni Paduni (Fr)		34 000	35	bruto
	Dist. Bonollo SpA — Anagni Paduni (Fr)		16 000	36	bruto
	Dist. Caviro Scrl — Faenza (Ra)		30 000	35	bruto
	Dist. De Luca SpA — Lecce		5 000	35	bruto
	Dist. SVA SpA — Ortona (Ch)		5 000	35	bruto
	Dist. Di Lorenzo — Ponte Valleceppi (Pg)		10 000	35	bruto
	Total		100 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. **Destino e utilização do álcool**

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. **Apresentação das propostas**

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

   Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

   — ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou

   — ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 270/99 CE — Alcool, DG VI E 2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 27 de Agosto de 1999, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

   a) A referência ao concurso simples n.º 270/99 CE;

   b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;

   c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

   — AIMA, via Palestro 81, I-00185 Roma [tel: (06) 47 49 91, telex: 620331/620252/613003; fax: (06) 445 39 40/495 39 40].

   Esta garantia deve corresponder ao montante de 362 200 euros.

CONCURSO SIMPLES N.º 271/99 CE

I. **Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda**

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volumes (em hectolitros de álcool a 100 % vol)	Referência ao Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipo de álcool
ITALIA	Dist. Cipriani SpA — Chizzola di Ala (Tn)		11 000	35	bruto
	Dist. Mazzari SpA — S. Agata sul Santerno (Ra)		45 000	35	bruto
	Dist. Neri Srl — Faenza (Ra)		27 000	35	bruto
	Dist. Villapana — Villapana (Ra)		12 000	35	bruto
	Dist. Distercoop Srl — Faenza (Ra)		5 000	39	bruto
	Total		100 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. **Destino e utilização do álcool**

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. **Apresentação das propostas**

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

   Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

   — ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou

   — ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 271/99 CE — Alcool, DG VI E 2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 27 de Agosto de 1999, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

   a) A referência ao concurso simples n.º 271/99 CE;

   b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;

   c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

   — AIMA, via Palestro 81, I-00185 Roma [tel: (06) 47 49 91, telex: 620331/620252/613003; fax: (06) 445 39 40/495 39 40].

   Esta garantia deve corresponder ao montante de 362 200 euros.

ANEXO II

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG VI/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Innamorati):

— por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos).

— por fax: (32-2) 295 92 52.

ANEXO III

Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool vínico aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1730/1999

— Nome do proponente declarado adjudicatário:

— Data de adjudicação:

— Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade em hectolitros	Localização do álcool	Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo